

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º É proibido o trânsito de automóveis pesados de mercadorias, tractores e máquinas nos seguintes dias e horas:

- a) 22 de Dezembro de 1995, das 14 às 24 horas;
- b) 23 de Dezembro de 1995, das 7 às 15 horas.

2.º O disposto no número anterior aplica-se à estrada nacional n.º 10, entre Vila Franca de Xira e o cruzamento com a estrada nacional n.º 119 (Infantado) no sentido oeste-este.

3.º É igualmente proibida, nos mesmos períodos e vias, a circulação de veículos que, pelo transporte de objectos indivisíveis, excedam os limites legais e ainda dos que transportem mercadorias perigosas.

4.º Os condutores de veículos nas condições referidas deverão conformar-se prontamente com as instruções dos agentes da autoridade.

5.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 29 de Novembro de 1995.

O Ministro da Administração Interna, *Alberto Bernardes Costa*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 22/95/M

**Estabelece a adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 95/95, de 9 de Maio, que regula os procedimentos a que deve obedecer a instalação de equipamento médico pesado.**

O Decreto-Lei n.º 95/95, de 9 de Maio, veio reformular e actualizar os critérios de programação e de distribuição territorial estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 445/88, de 5 de Dezembro, relativamente à instalação do equipamento médico pesado. Assim, pretende-se com este diploma fazer uma adaptação do Decreto-Lei n.º 95/95, de 9 de Maio, às especificidades regionais, especialmente no que se refere às competências dos órgãos homólogos.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, decreta o seguinte:

Artigo 1.º As referências feitas, bem como as competências atribuídas, ao Ministro da Saúde e à Direcção-Geral da Saúde no Decreto-Lei n.º 95/95, de 9 de Maio, entendem-se reportadas na Região Autónoma da Madeira ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais e à Direcção Regional de Saúde, respectivamente.

Art. 2.º Os critérios de programação e de distribuição territorial para a instalação do equipamento mé-

dico pesado serão fixados em plenário do Governo Regional.

Art. 3.º A referência ao Serviço Nacional de Saúde no decreto constante do artigo 1.º entende-se reportada na Região Autónoma da Madeira ao Serviço Regional de Saúde.

Art. 4.º O produto das coimas resultantes da aplicação das disposições do Decreto-Lei n.º 95/95, de 9 de Maio, reverterá na Região Autónoma da Madeira para o Núcleo Regional da Madeira da Liga Portuguesa contra o Cancro.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 6 de Outubro de 1995.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 24 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 23/95/M

**Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 21/87/M, de 5 de Setembro, que aprova o Regulamento das Actividades Industriais, Comerciais e de Serviços Integrados no Âmbito Institucional da Zona Franca da Madeira.**

O Regulamento aprovado pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/87/M, de 5 de Setembro, consagrou a faculdade de os utentes da Zona Franca Industrial construírem edifícios, pavilhões ou armazéns a fim de exercerem a actividade licenciada.

Tais construções integram o património dos utentes e, finda que seja a respectiva licença, reverterem para a concessionária da Zona Franca da Madeira, desembaraçadas de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades.

Conquanto que este regime de reversão reconheça implicitamente a possibilidade de onerar e designadamente hipotecar os edifícios, pavilhões ou armazéns dos utentes a fim de garantir os financiamentos destinados ao exercício da actividade licenciada na Zona Franca, importa, sem prejuízo do regime previsto quer naquele Regulamento quer no contrato de concessão, consagrar expressamente essa faculdade através do reconhecimento inequívoco de que os direitos dos utentes sobre os aludidos bens imóveis e que resultam da autorização de construção dada pela concessionária da Zona Franca constituem uma subconcessão do domínio público, com todas as consequências legais daí advenientes, objectivo prosseguido por via deste diploma.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/86/M, de 2 de Outubro, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º São aditados um n.º 3 e um n.º 4 ao artigo 12.º do Regulamento aprovado pelo artigo 1.º do

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/87/M, de 5 de Setembro, que passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 12.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Os direitos dos utentes sobre os bens imóveis resultantes da autorização aludida no n.º 1 deste artigo constituem, para todos os efeitos legais, uma subconcessão do domínio público.
- 4 — Sem prejuízo do disposto neste diploma e no contrato de concessão da Zona Franca, os utentes poderão onerar, por qualquer forma, a subconcessão do domínio público a fim de garantir os financiamentos efectuados exclusivamente à

actividade desenvolvida no âmbito da Zona Franca Industrial.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 6 de Outubro de 1995.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 24 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso- lado*.